

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Laiane da Costa Bernardes

A Legalização do Aborto e seu Reflexo na Sociedade

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno: Laiane da Costa Bernardes

Professor Ricardo Maia

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A legalização do Aborto e seu Reflexo na
Sociedade

Elaborado por Laiane da Costa Bonvides apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de Outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

À minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso, não poderia ser realizado sem a ajuda e o apoio inalcançável de Deus, da minha mãe, dos meus amigos, da minha cachorra e do meu namorado, os quais me incentivaram e deram força em todos os momentos até o fim.

RESUMO

Este estudo objetivou analisar a legalização do aborto, como o assunto tem crescido em todo o mundo, em decorrência do número de mortes causadas pelo procedimento de forma ilegal. Fora analisado em outros Países como aconteceu a legalização e como tem atingido toda a sociedade mundial, pois há pensamentos políticos, religiosos e sociais controversos sobre o assunto. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa através de doutrina, legislação pátria e jurisprudência. Após analisar as fontes de pesquisa, foi possível esclarecer como a sociedade reage à legalização do aborto e que este assunto nunca terá opiniões homólogas, tendo em vista a diversidade política e religiosa que é composto o nosso Estado. Contudo, o maior objetivo do presente, é destacar a importância da autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, e, que, não há hierarquia entre os direitos à vida, da mãe e do feto, uma vez que esta pode decidir gerar a criança ou não, sem ser necessária a aplicação de sanção em caso negativo. Por fim, destaca a importância da evolução da sociedade e de seus precedentes para que a legislação seja ajustada de acordo com o caso concreto, sendo certo que aquela deve ser criada para melhor adequação à vida humana.

Palavras-Chaves: Aborto; Descriminalização; Legalização; Autonomia.

ABSTRACT

This study aimed to examine the decriminalization of abortion, as it has grown all over the world, as a result of the high number of deaths caused by the illegal conspiracy. Out analysis in the other Countries, as has happened with the legalization, and how it has reached all over the world-wide society, it is the thoughts of political, religious, and social controversy on the subject. So far, it has been used as a method of data collection for the research of the doctrine, the country's legislation, case law. After examining the research sources, he was unable to explain how the company reacts to the legalization of abortion, and that it will never have opinions that year-on-year, with a view to the diversity of the political and the religious, which is made up of the State. However, the main purpose of this is to highlight the importance of the autonomy of a woman over her own body, and that there is no hierarchy between the right to life of the mother and the fetus, since it may decide to generate a child or not, and without the need for the application of a sanction in case it is not. In the end, the book highlights the importance of the development of society, and of its precedents that the laws will be adjusted according to the individual case, on the basis that it should be built to suit the life of human being.

Key Words: Abortion; Decriminalization; Legalization; Battery Life.

SUMÁRIO

1

1. INTRODUÇÃO	12
2. ABORTO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	13
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

A intenção da presente pesquisa é identificar, discorrer e pontuar as causas, motivações e soluções do aborto, principalmente no que diz respeito à escolha da mulher em optar pela interrupção da gestação. Ainda, será objeto de discussão as inúmeras mortes causadas por abortos de forma clandestina, por não haver flexibilidade ao que diz respeito a vontade da mulher sobre seu próprio corpo.

Para isto, serão analisados os direitos da mulher e o espaço que esta conquistou na sociedade, e que, contradita a criminalização por um exercício de sua vontade, o qual, de escolher não gerar criança. Analisar-se-á, toda a legislação e a doutrina, bem como a jurisprudência e a posição desta acerca do assunto, qual é o papel do legislador sobre o prisma de atender melhor a sociedade na criação de normas regulamentadoras.

Nesta toada, examinar-se-á as espécies de aborto e a previsão legal sobre a criminalização do mesmo. Serão objeto de análise, os aspectos jurídicos que são aqueles que dão ensejo à inclusão do fenômeno na norma; aspectos médicos, os que informam sobre o ônus de realizar aborto de modo clandestino e o bônus de fazê-lo dentro da medicina legal, e, ainda, os aspectos sociológicos, que são aqueles em que existem vários conceitos particulares definindo a aceitação e a rejeição da legalização do aborto.

O aborto em outros países também será objeto de estudo, como fora legalizado em alguns Estados e, em virtude de que a mesma foi aceita na legislação daqueles. A autonomia da mulher sobre o próprio corpo é imprescindível ser aqui mencionada, considerando toda a evolução do feminismo e os direitos conquistados por estas.

Por fim, iremos analisar as conseqüências de manter a criminalização de um ato que, embora seja proibido, é diariamente realizado, por mulheres e em virtude de diversas circunstâncias. Enfatizando que o Estado deveria estar protegendo e resguardando a mulher, e não sancionando-a por escolher o melhor para si. Ressalte-se que, a CRFB/88, garante o direito à vida, e não dispõe sobre a hierarquia de vidas, em uma relação como esta, portanto, não há que se incriminar

alguém, por ter optado deixar de gerar uma vida, que muita das vezes, não é querida e desejada.

2. ABORTO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

2.1 Definição do crime de aborto

Para que se possa compreender toda a discussão que envolve a legalização do crime de aborto, é necessário saber quais são os elementos que compõem este delito, abordando, então, perspectivas sociais e jurídicas. Desse modo, segundo o dicionário Aurélio aborto é:

Expulsão de um feto ou embrião antes do tempo e sem condições de vitalidade fora do útero materno. 2. Produto dessa expulsão. 3. Coisa ou resultado desfavorável ou imperfeito. 4. Fenômeno estranho ou raro. 5. Pessoa ou coisa considerada disforme. Abortar é: Interromper o sucesso ou a continuação de algo. 2. Expulsar, espontânea ou voluntariamente, um feto ou embrião, antes do tempo e sem condições de vitalidade (AURÉLIO, 2004, p.20).

De modo geral, abortar é interromper a gestação com a morte do feto ou embrião. Segundo Rogério Greco (2018), a vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozóide masculino. Mas, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a “nidação” que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno. Assim, enquanto não houver a nidação não haverá possibilidade de proteção a ser realizada por meio da lei penal.

Nesta toada, imprescindível discorrer sobre o Código Civil, pois o referido dispõe sobre a segurança jurídica ao nascituro, garantindo a este os direitos sucessórios, mesmo que ainda não tenha exercício da vida civil. Há discussões sobre essa garantia, uma vez que, embora o nascituro tenha vida, não pode ser considerada, ainda, vida humana. Dentro desta esfera do direito, existe a teoria concepcionista, que defende a idéia de que para ser sujeito de direito, basta a concepção.

Semião discorre acerca do assunto:

Falar em direitos do nascituro é reconhecer-lhe qualidade de pessoa, porque, juridicamente, todo titular de direito é pessoa. "Pessoa", em linguagem jurídica, é exatamente o sujeito ou o titular de qualquer direito. Dito que o nascituro tem direitos, estar-se-á, ipso facto, afirmando que ele é sujeito de direitos e, portanto, pessoa (SEMIÃO, 2000, p. 35).

No Brasil, o aborto só não é qualificado como crime quando ocorre naturalmente ou quando praticado por médico capacitado em três situações: em caso de risco de vida para a mulher causada pela gravidez, quando a gestação é resultante de um estupro ou se o feto for anencéfalo. Este último caso, foi decidido em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF 54, que descreve a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos como um "parto antecipado" para fim terapêutico (OLIVEIRA, 2012).

O aborto é considerado crime, com penas previstas de um a três anos para a gestante e também de um a quatro anos de reclusão para o médico, ou para pessoa que realize em outra o procedimento de retirada do feto, só não é considerado crime quando acaba ocorrendo naturalmente como descrito no parágrafo retro.

Mirabete ensina que:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto. (MIRABETE, 2008, p.62)

2.2 Espécies de aborto

Existem duas formas de aborto, o provocado e o espontâneo. O aborto provocado ocorre por questões externas feitas por profissional da área ou pela própria mãe. Já o espontâneo ou natural, ocorre quando há interrupção espontânea da gravidez. Portanto, este último não configura crime. Ele é caracterizado por motivos intrínsecos, como defeitos moléstias, defeitos uterinos, problemas psicológicos, paternos e fetais (má-formação do feto). A gestação é interrompida por motivos alheios à vontade da mulher.

A doutrina apresenta várias classificações jurídicas para o crime de aborto, mas para aqueles que são provocados, e não espontâneos.

Aborto terapêutico ou necessário, também conhecido como terapêutico, ele acontece quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, a não ser realizando o aborto. O intuito é salvar a vida da gestante, não é necessário que haja outro motivo, mas deve ser afirmado e confirmado que era para salvar a vida da mulher.

O aborto necessário exige dois requisitos, simultâneos: a) perigo de vida da gestante; b) inexistência de outro meio para salvá-la. O requisito básico e fundamental é o iminente perigo à vida da gestante, sendo insuficiente o perigo à saúde, ainda que muito grave. O aborto, ademais, deve ser o único meio capaz de salvar a vida da gestante, caso contrário o médico responderá pelo crime. Logo, a necessidade não se faz presente quando o fato é praticado para preservar a saúde da gestante ou para evitar a desonra pessoal ou familiar (BITENCOURT, 2008, p. 143).

Caso seja a única alternativa para a mãe sobreviver, o Código Penal permite esse tipo de aborto. Pois a vida da mãe se torna mais importante que a vida do feto, portanto, não constitui crime.

Aborto sentimental, também denominado ético, é autorizado quando a gravidez é consequência de um crime de estupro, a mãe (gestante) concorda com esse aborto. Pela legislação penal do país, não há um tempo determinado de gestação para que a gestante decida realizar o aborto, podendo ser executado em qualquer mês de sua gestação.

Pelo inciso II do artigo 128 está autorizado o aborto sentimental (ou ético, ou Humanitário), que é aquele que pode ser praticado por ter a gravidez, resultado de estupro. Tem-se entendido que, no caso, há também, estado de necessidade ou causa de não exigibilidade de outra conduta. Justifica-se 45 a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultado de um coito violento, não desejado, além disso, freqüentemente o autor do estupro é uma pessoa degenerada, anormal, podendo ocorrer problemas ligados a hereditariedade. Para que o médico pratique o aborto não há necessidade, evidente, de existência de sentença condenatória contra o autor do estupro e nem mesmo autorização judicial. Deve ele submeter-se apenas ao código de Ética Médica admitindo como prova elementos sérios elementos sérios a respeito da ocorrência de estupro (boletim de ocorrência, declarações, atestados etc.) não havendo menção na lei à de necessidade de autorização judicial para a prática de aborto sentimental, não há legítimos interesses num pedido com tal finalidade além disso, como bem observa Geraldo Batista de Siqueira, a autorização judicial erroneamente requerida, e, as vezes concedida, é relevante como causa obstativa da persecução penal contra médico e a gestante no caso de falsidade do estupro, por não concorrer para formação de coisa julgada, já se negou a autorização judicial para o aborto requerido em caso de expressa e inequívoca deliberação da mulher estuprada por implicar perigo de vida para a gestante diante do adiantado do estado de gravidez. (MIRABETE, 2009, p.62).

Esse aborto é permitido diante da forma violenta que a gestante foi abusada, submetida à humilhação, resta evidenciado que, por motivos psicológicos não teria sanidade mental para conviver com criança originada de ato violento, fruto de um estupro. Então não há punição para esse aborto, e para tanto, há previsão no referido código.

O Código Penal declara impunível o aborto praticado pelo médico com o consentimento da gestante vítima de estupro. Assim, fazendo o legislador, no exercício de suas atribuições constitucionais, a opção pelo interesse da dignidade humana em detrimento da manutenção da gravidez, ao magistrado compete, acionada a jurisdição, assumir a responsabilidade que lhe cabe no processo, fazendo valer a lei. Se a realidade evidencia que médico algum faria a intervenção sem a garantia de que nada lhe ocorreria, não tem como o magistrado cruzar os braços, sob o argumento de que só após, se instaurada alguma movimentação penal, lhe caberia dizer que não houve crime. Omissão dessa natureza implicaria deixar ao desabrigo a vítima do crime, jogando-a à própria sorte. Não há valores absolutos. Nem a vida, que bem pode ser relativizada, como se observa no homicídio praticado em legítima defesa, por exemplo. E nessa relativização ingressa também o respeito à dignidade da mulher estuprada. Ainda mais se, adolescente, com graves problemas mentais, vê agravada sua situação de infelicidade pelo fato de ser o próprio tio e padrasto o autor do crime, o que a colocou também em situação de absoluta falta de assistência familiar e de representação legal, exigindo abrigo e atuação de parte do Ministério Público. Manifestação do Ministério Público, autor da medida, indicada também pela área técnica do 26 serviço do Município encarregado de dar atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70018163246, Câmara Medidas Urgente Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: 30 Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/01/2007)(TJ-RS - AI: 70018163246 RS , Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 03/01/2007, Câmara Medidas Urgentes Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/01/2007)

A prova do crime de estupro, em nosso ordenamento jurídico, pode ser produzida por qualquer meio admitido em direito, porém, é necessário que haja autorização judicial, sentença condenatória ou processo penal contra o autor do crime sexual. Se não houver esses requisitos, não configura crime de aborto.

Aborto eugênico e aborto anencéfalo, são realizados em fetos cuja deficiência seja grave, ou que a chance de sofrer determinada doença seja alta, correndo um grande risco futuro.

O aborto eugênico é aquele que finalidade é “evitar” o nascimento da criança deficiente, porém essa forma de aborto não é aceita pela doutrina pois a forma de definir quais seriam os defeitos que autorizariam tal ato é variada e subjetiva.

Nestes termos, Diniz leciona:

Aborto eugênico é a [...] interrupção criminosa da gestação quando: houver suspeita de que, provavelmente, o nascituro apresenta doenças congênitas, anomalias físico mentais graves, como microcefalia, retinitepigmentosa, sífilis, mongolismo, epilepsia genuína, demência precoce, idiotia amaurotica etc.; o embrião não pertencer ao sexo almejado. É o praticado, portanto, com o escopo de aperfeiçoar a raça humana, logrando seres geneticamente superiores ou com caracteres genéticos predeterminados para alcançar uma forma depurada de eugenia, que substitui o direito de procriar pelo de nascer com maiores dotes físicos. Está vedado legalmente, pois toda seleção eugenésica, ou não, contraria a natureza ética da procriação, ferindo a dignidade humana. Além disso, não há diagnóstico genético que garanta, com toda certeza, a transmissibilidade de deficiências físico-mentais, e ninguém poderia prever quais os caracteres mais úteis para humanidade, porque o homem vale pelo que é e não pelo seu aspecto físico. (DINIZ, 2001, p. 34)

Já o aborto anencéfalo é aquele onde já existe uma grave má formação fetal (má formação do feto), que resulta na falha de fechamento do tubo neural. Com isso, esses fatores impedem a possibilidade de vida extrauterina. Essa doença é incurável e é fatal em 100% dos casos.

O STF já assentou sobre o assunto:

O feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, principalmente, de proteção jurídico-penal. "Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica. (STF, 2015)

Assim sendo, o entendimento majoritário é que o anencéfalo pode ser considerado um natimorto, onde não haveria bem jurídico a ser tutelado, não existindo óbice jurídico, físico e psicológico em optar pelo aborto, neste caso.

Por fim, depois de expor os argumentos supra, Prado conclui que, em se tratando de aborto de feto anencéfalo, o fato é atípico, visto que não há vida intra-uterina tutelada.

Na mesma direção vejamos os ensinamentos de Capez:

No que toca ao abortamento do feto anencéfalo ou anencefálico, porém, entendemos que não existe crime, ante a inexistência de bem jurídico. O encéfalo é a parte do sistema nervoso central que abrange o cérebro, de modo que sua ausência implica inexistência de atividade cerebral, sem a qual não se pode falar em vida. A Lei nº 9.434, de 4-2-1997, em seu art. 3º, permite a retirada, *post mortem* de tecidos e órgãos do corpo humano depois de diagnosticada a morte encefálica. Ora, isso significa que sem atividade encefálica não há vida, razão pela qual não se pode falar em crime de aborto, que é a supressão da vida intra-uterina. Fato atípico, portanto. (CAPEZ, 2006, p. 128)

Aborto social, é aquele realizado por falta de recursos financeiros, ocorre quando a mãe não tem condições financeiras para o sustento de seu filho. Porém não é permitido pelo código penal.

Fernando Capez (2008, p. 108) leciona nesse sentido afirmando que, *“será cometido no caso de famílias muito numerosas, em que o nascimento agravaria a crise financeira e social, aumentado o problema social denominado de miséria”*.

2.3 Aspectos jurídicos

Muitos doutrinadores acreditam que o aborto deve ser descriminalizado, num primeiro momento, para diminuir o índice de mortes de gestantes, que ocorre reiteradamente no país, também por uma questão de autonomia da mulher, uma vez que é dona de seu próprio corpo e deve decidir sobre qualquer questão que envolva interesse próprio, e, por fim, visando sempre à proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sobre a dignidade da pessoa humana, ensina Junges:

Portanto, o fundamento último da dignidade humana está na categoria de autorealização. Todo ser humano tem o direito de auto constituir-se a partir do seu dado natural, realizando o seu itinerário histórico de expressar-se como pessoa. Por isso, o ser humano é fim em si mesmo e nisso consiste justamente a sua dignidade. Ninguém tem o direito de privá-lo ou impedi-lo de realizar esse itinerário de autorealização como fim da sua existência, tornando-o meio para alcançar outros fins. Dignidade não é apenas uma categoria antropológica, mas expressa também um conteúdo ético. A categoria de dignidade humana levanta exigências éticas. A dignidade não se refere a uma natureza abstrata, mas a seres concretos. Dignidade diz respeito a seres humanos históricos e concretos. Cada ser humano é pessoa por ser um indivíduo único e insubstituível. Nesse sentido, tem valor por si, isto é, goza de dignidade. (JUNGES, 1999, p. 111)

Existem várias vertentes quando o assunto é legalização do aborto. As injustiças, mais precisamente as mortes e as incoerências oriundas da penalização do aborto, são o foco central do presente estudo acadêmico.

A doutrina que fala sobre aborto, trata do direito individual da mulher. Os direitos individuais dizem-se os direitos do indivíduo isolado, empregado o termo para denotar um grupo de direitos fundamentais, correspondente ao que se tem denominado direitos civis ou liberdades civis. São usados na constituição para exprimir o conjunto dos direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

O Estado não deveria usar a lei penal para exigir algum nascimento, gestar e ter filhos, na miséria ou com dignidade, deveria, pelo menos em tese, ser uma opção individual da própria gestante, da mulher que carrega em seu ventre o feto.

Essa questão é bem controversa, porém o Estado se preocupa mais em proteger o feto, do que a vida da mulher que o gera, quando na realidade isso deveria se tratar de uma questão única e exclusiva de escolha das mulheres.

Nesse ponto, explica Greco:

A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozóide masculino. Contudo, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a nidação, que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 (quatorze) dias após a fecundação. (GRECO, 2007, p. 240)

2.4 Aspectos médicos

No que diz respeito à esfera do estudo da vida, mais objetivamente sobre o vértice da questão médica, os riscos do resultado de um aborto são grandes, podendo ter muitas complicações, onde essas muitas vezes podem levar a morte, ainda mais se forem feitas de forma clandestina como ocorre, com poucos instrumentos de trabalho, poucos recursos e aparelhos que poderiam ser usados em uma emergência.

O risco do aborto mal feito é muito alto, podendo causar infecções, até mesmo prejudicar futuras gestações. Em muitos casos em que o aborto é realizado de forma irregular, a mulher não consegue engravidar posteriormente.

O procedimento feito fora dos padrões da ciência legal pode gerar conseqüências irreversíveis à mulher, e a grande parte desse resultado é devido ao aborto clandestino que gestantes fazem, já que a lei penal veda que o mesmo seja realizado devidamente, em clínicas preparadas, bem como em hospitais, de forma segura e com profissionais competentes para tanto.

Frise-se que essa vedação é resultado de uma questão social que será abordada doravante. A maior parte das mulheres que morrem se submetendo a abortos clandestinos são negras e/ou pobres. Os óbitos durante o aborto

clandestino, na maioria das vezes é ocasionado pela falta de informação e condições financeiras da gestante.

Outro fator que explica a mortalidade maior entre as mulheres negras é o fato de elas abortarem mais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de aborto provocado das mulheres pretas é de 3,5%, o dobro do percentual entre as brancas (1,7%). O perfil mais comum de mulher que recorre ao aborto é o de uma jovem de até 19 anos, negra e já com filhos, segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA). “A ausência do pai do bebê no domicílio das mães negras foi maior, evidenciando situação de desamparo emocional e econômico que se soma ao maior maltrato físico vivenciado durante a gestação. Essas ocorrências, associadas à maior paridade das mulheres negras e pardas, podem ser consideradas como possíveis contribuintes da maior prevalência de tentativa de aborto entre elas”, constata as pesquisadoras Maria do Carmo Leal, Silvana Granado Nogueira da Gama e Cynthia Braga da Cunha no estudo “Desigualdades raciais, sociodemográficas e na assistência ao pré-natal e ao parto. (FOLEGO, 2019)

Ainda, Loureiro comenta sobre o tema:

Uma pesquisa realizada com médicos de hospitais públicos do Rio de Janeiro, por Giffin, obteve como resultado que a maioria considerava o aborto um problema de saúde pública e defendia sua liberação, entendida como forma de diminuir a mortalidade, principalmente das mulheres mais pobres; 44% sugeriram a descriminalização do aborto em casos em que a mulher não quer ter o filho e 45% no caso de suspeita ou comprovação de malformação. Concluiu-se então que a categoria médica é em sua maioria a favor da descriminalização do aborto. (LOUREIRO, 2019)

Há ainda, um parecer elaborado pelos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia, entre outras entidades, que propõem a legalização do aborto no Brasil para gestações de até 12 semanas. Os profissionais que elaboraram o documento entendem que até esse período o embrião não tem sistema nervoso e, por isso, não estabelece relações humanas. Entendem, ainda, que é direito da mulher interromper a gravidez.

Neste sentido, o IAB opinou favoravelmente à legalização do aborto até a 12ª semana de gestação, veja-se o que disse a advogada Katia Rubinstein da Comissão de Direito Penal do Instituto:

Impõe-se no Brasil uma brutal diferença aos cidadãos de poder aquisitivo, pois a mulher rica tem condição de pagar pelo aborto com segurança, higiene e cuidados, enquanto a mulher pobre e desesperada com a gravidez o faz em condições precárias, sob o risco de hemorragias graves que, em muitos casos, podem levá-la à morte.

A relatora lembra que as únicas hipóteses descriminalizadas de interrupção de gravidez são as que se dão em virtude do risco de vida da gestante e

quando a gravidez resulta de um estupro. Por isso, a advogada conclui que o debate a respeito da descriminalização do aborto deve se dar em âmbito jurídico.

As duas únicas hipóteses de interrupção da gravidez não consideradas ilicitudes são aquelas em que, conforme a legislação em vigor, o aborto é necessário para salvar a vida da gestante ou quando a gravidez resultou de estupro. O debate sobre a questão do aborto deve se dar no âmbito jurídico, levando-se em conta os dados científicos relevantes que apontam para injustiça da sua criminalização à luz da ordem constitucional vigente e de instrumentos internacionais de direitos humanos. (MIGALHAS, 2019)

Até o 3º trimestre da gravidez não há ainda sistema nervoso que possa ser qualificado com atividade cerebral em qualquer nível. A medicina defende a legalização do aborto como solução para o grande número de mortes que provém dos abortos clandestinos, não só para evitar as mortes como também os riscos a saúde da gestante.

2.5 Aspectos sociológicos

Cada sociedade possui seu próprio ordenamento que estabelecem direitos e deveres de acordo com o que cada comunidade necessita. Também, existem várias opiniões e pensamentos diferentes sobre as questões sociais. Isso depende muito de religião, economia, cultura e vários outros aspectos.

No Brasil, a legislação é ultrapassada no que se refere à adaptação das mudanças sociais. Hoje em dia, nossas necessidades não são as mesmas do passado, e sendo assim, a norma deve acompanhar a evolução, pois não se conecta mais com a legislação que funcionava no passado. Mudanças devem ser feitas, o aborto não deve ser interpretado apenas como um crime, pois para tantas mulheres que morrem todos os dias, ele é encarado como uma saída e esperança de viver.

Aborto é um tema muito discutido pelo mundo a fora, e muitas vezes criticado pela religião, as mulheres que realizam o aborto são muito ofendidas por determinados membros, pessoas de religiões que acreditam que fazer tal ato seria um atentado contra o próprio filho. O Brasil apesar de ser um estado laico ainda sofre grande influência na sociedade pelas religiões, ainda mais quando se trata do aborto. As religiões são diferentes, mas todas se fundamentam na mesma idéia, de

que o direito do homem deve vir em primeiro lugar, resultando então na condenação por cometer o crime de aborto, já que a vida é seu principal direito.

A política também interfere, pois a cultura sempre estabeleceu que o aborto fosse algo errado, então a sociedade se acostumou a olhar para tal ato de forma a criticá-lo e não aceitá-lo por achar que é um crime, e assim, não deve ser aceito na sociedade.

Atualmente, precisamente no século XXI, nossa sociedade está revolucionária, existem hoje várias manifestações em prol das mulheres e de seus direitos, onde muitos direitos já foram conquistados pelas mulheres. A mulher ganhou um grande espaço na sociedade, mas ainda não é o bastante. Ainda deve-se tratar desses problemas, que a despeito de uma formação política, religiosa cultural passada, vem interferindo para a melhor interpretação ao direito da gestante de optar por levar a gestação a diante, ou não.

Por outro lado, há muitos que defendem a legalização do aborto, que são os que têm ciência de que com o aborto diminuiria em grande número a morte de mulheres ocasionadas por abortos clandestinos cometidos no Brasil, assim como a diminuição de mortes provenientes das complicações ocasionadas pelo mesmo.

A vida do feto deveria valer mais do que a da mulher? Já foi mostrado que até o 3º mês de gestação o feto não tem sequer sistema nervoso formado. A mulher, de acordo com os direitos humanos, deveria escolher sobre assuntos relacionados a sua vida, seu próprio corpo. Os termos para denotar um grupo de direitos fundamentais, correspondente ao que se tem denominado direitos civis ou liberdades civis. São usados na Constituição para exprimir o conjunto dos direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Se a mulher tem autonomia para decidir sobre o aborto, atendendo aos requisitos do artigo 128 do Código Penal, poderia decidir sobre o que fazer diante de uma gravidez indesejada, por qualquer motivo que o fosse. Atualmente, o Estado brasileiro pune sua prática, quando fora dos requisitos supracitado artigo e faz a escolha pela mulher.

A vida não se contém nos limites da ordem jurídica. Nem nos limites de ordem alguma. A vida faz-se por ela. Não pede licença, não depende de autorização. O que o direito faz – o que pode fazer – é tão-somente espelhar o que os homens de cada tempo pensam ser justo para o melhor viver e ser.” (ROCHA, 2004, p. 142)

3. REFLEXO DO ABORTO NA SOCIEDADE

3.1 Aborto no Brasil

A história do aborto no Brasil vem desde a colonização, onde a prática de abortar era realizada pelas mulheres indígenas, e o que as motivava a realizar tal ato, era a falta de seus maridos e pais. O papel da mulher nessa época era somente de servir seu marido, pai, o que era denominado *pater famílias*, aquele que tem o poder. Eram proibidas de qualquer relação que não fosse familiar. E dessa forma, o aborto ia contra tudo que o Estado e a igreja estabeleciam. Entretanto, mesmo com o aborto sendo proibido, elas ainda sim o praticavam, mesmo com as condições precárias do período colonial, na pobreza. A maioria das mulheres eram solteiras, não tinham família, seus filhos eram frutos de relações extraconjugais, e diante desse cenário, não restava alternativa, senão praticar o aborto.

Ao longo dos anos, o aborto no Brasil era considerado pela igreja católica e elite dominante um ato imoral, e por conta do alto índice de abortos na sociedade houve a necessidade da criação da legislação proibindo a prática.

Apesar de o aborto ter sido proibido no Brasil, salvo algumas exceções permitidas pela legislação, à criminalização não impediu que o aborto ocorresse no país, mesmo proibido essa prática veio crescendo e afetando a sociedade em larga escala, pois gerou um elevado número de mortes devido às mulheres recorrerem a abortos clandestinos, inseguros e sem o amparo da medicina.

A criminalização do aborto no Brasil é totalmente fundada em paradigmas de uma ideologia patriarcal, o que não é compatível com o sistema de proteção dos

Direitos Humanos, a proibição do ato de interromper sua gestação constitui um controle da sexualidade feminina ineficaz e inútil para proteção da vida humana, pois a lei protege somente o feto, mas a mulher que é a maior vítima dessa lei, fica desamparada.

Além disso, essa lei se mantém no país com um grande custo social e impede a implantação de medidas eficazes para o combate às conseqüências do aborto inseguro, o que hoje em dia se tornou um grave problema de saúde pública.

A criminalização do aborto está violando os princípios jurídicos e democráticos da idoneidade (a criminalização deve ser útil para enfrentar o problema social que pretende arrostar), da subsidiariedade (a criminalização somente deve ser adotada como última alternativa, quando não houver medidas mais eficazes para o enfrentamento do problema que a inspirou) e da racionalidade (a manutenção da criminalização não se justifica quando os danos sociais dela decorrentes tornam-se mais graves que aqueles causados pelo problema que se pretendia enfrentar). E há princípios democráticos que impedem a criminalização para a imposição de condutas de modo simbólico ou promocional, para garantir a prevalência de uma determinada concepção moral ou para punir condutas frequentemente aceitas ou praticadas por parcela significativa da população, como ocorre com o aborto. (TORRES, 2019).

A criminalização do aborto não pode ser implementada somente para assegurar o que a sociedade não concorda. A criminalização não deve impor determinada concepção moral e com isso punir condutas que aparentemente não são aceitas pela população, por esse motivo que a autonomia e a dignidade das mulheres são atacadas, e também contraria os princípios constitucionais da idoneidade, da subsidiariedade e da racionalidade, previstos na carta magna.

Isso só serve para afastar as mulheres da assistência à saúde, da opção de ter escolhas sob seu próprio corpo e vida. Ferindo principalmente o disposto no art. 226, da CRFB, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Com efeito, vemos que a decisão sobre ter ou não filhos é livre, e com isso a mulher não deveria ser obrigada a gerar e levar a gestação até o fim, quando não for de sua vontade, e apenas fazê-lo de forma coercitiva.

O aborto praticado por profissional de saúde devidamente habilitado é um recurso científico e com isso já deveria ter sido legalizado com o intuito de descriminalizar o aborto.

Conforme dados da OMS, são realizados a cada dia 55 mil abortos inseguros em países em desenvolvimento, que resultam na morte diária de 200 mulheres. As taxas do Brasil encontram-se entre 3,7 % abortos a cada 100 mulheres entre 15 e 49 anos, ou seja, estima-se que 31% das gestações terminem em abortamento.

O estudo mostrou que a restrição ou proibição não diminui o número de abortos, só aumenta. Um em cada quatro abortos é seguro. Já comparando com países onde o aborto é legalizado 09 a cada 10 abortos são realizados de maneira segura.

A prática do aborto clandestino é a quinta maior causa de internação hospitalar de mulheres no SUS, respondendo por 9% das mortes maternas e 25% das causas de esterilidade por problemas tubários. Cerca de 60% dos leitos de ginecologia no Brasil são ocupados por mulheres com seqüelas de aborto. (MAIA, 2019)

Nos últimos três anos, o Sistema Único de Saúde realizou cem vezes mais procedimentos pós-aborto do que abortos legalizados. Em 2014, quase 200 mil mulheres passaram por um procedimento como curetagem ou aspiração (eles podem ser necessários em casos de aborto espontâneo, ilegal ou de complicações pós-parto). Nesse mesmo ano, apenas 1,6 mil realizaram aborto legal, segundo dados preliminares do Ministério da Saúde. (REVISTA GALILEU, 2019)

Diante desses números, resta evidenciado que já passa do momento de debater sobre a interrupção voluntária da gravidez, e colocar na perspectiva de que é um problema de saúde pública, onde o Estado é o responsável pela vida dessas mulheres. Com a legalização do aborto, tem que ser criada uma política com métodos e informações para que sejam disponibilizados às mulheres que desejam abortar, e estas fiquem cientes dos riscos e conseqüências do que um aborto pode causar, tornando assim o método mais eficaz e responsável, diminuindo muito o índice de abortos inseguros e clandestinos no país.

Além da saúde pública, há também que se levar em conta as conseqüências psicológicas na mulher. Quando uma mulher é impedida de dar prosseguimento ao aborto, o risco para sua saúde mental é muito maior, na medida em que, sem escolha, enfrentará uma gravidez indesejada. Trinta e quatro por cento das mulheres que tiveram o abortamento negado reportou que, de um a três anos, a criança se tornou um peso do qual freqüentemente elas se ressentiam. As conseqüências psicológicas ao abortamento são menos sérias do que aquelas experimentadas por mulheres que levam sua gestação indesejada a termo e decidem entregar a criança para adoção. Praticamente todas as mulheres acreditaram que doar o bebê poderia causar trauma emocional maior que o abortamento, considerando que poderiam desenvolver uma profunda afeição emocional com o bebê. (PEDROSO, 2019)

O impedimento à mulher de realizar aborto traz consigo muito mais do que questões de saúde pública, gera também problemas psicológicos, pois esta é obrigada a levar adiante algo que está fora de seu planejamento e que a vinculará eternamente, motivo que leva algumas mulheres desenvolverem alguns transtornos graves. Por isso é importante que se pense sobre as conseqüências para vida da mulher o que a coerção do Estado pode trazer.

3.2 Aborto em outros países

Hoje, são 63 Países que não tem o aborto com crime deixando as mulheres livres para escolherem a gestação ou não, e sem ter que sofrer algum tipo de sanção por esta decisão. O último País a legalizar o aborto foi a Irlanda, no ano de 2018.

Importante destacar a importância que o direito de exercer autonomia sobre seu corpo tem se expandido pelo mundo a fora, visto que o número de Países que autorizam o aborto é grande.

Neste passo, apontaremos alguns países os quais o aborto é legal, e como isso funciona.

Nos países de primeiro mundo as leis são extremamente mais flexíveis em relação ao aborto. Em geral, os países que criminalizam o aborto são os que mostram um menor desempenho social, os maiores índices de corrupção e violência e também os mais altos níveis de desrespeito às liberdades individuais. Sabe-se que hoje somente a atuação médica não reduz por completo a ocorrência da prática do aborto provocado, pois vários fatores envolvem nesta causa desde o planejamento familiar até o direito de a mulher querer ou não dar prosseguimento a sua gestação. Analisando uma visão ampla sobre o tema, é importante observar como a prática do aborto é encarada pelas legislações em diferentes países. (COSTA, 2019)

3.2.1 França

Na França, a *interruption volontaire de grossesse* (IVG) como é comumente chamado o aborto é permitido desde 1975 e pode ser realizada até no máximo 12 semanas de gestação, sendo 14 semanas depois da última menstruação. Esse procedimento pode ser feito tanto em clínicas particulares quanto em hospitais públicos, e por via medicamentosa quando a gravidez está no máximo com 5 ou 7 semanas depois da última menstruação; ou através da aspiração, que é um método cirúrgico feito com até no máximo 12 semanas de gestação ou 14 depois da última menstruação.

O aborto na França foi legalizado em 1975 e funciona da seguinte forma: pode ser realizado até a 12ª semana de gestação, por pedido da mulher, caso a mesma alegue não ter condições sociais ou econômicas para ser mãe. Também é permitido em casos de risco de morte da mãe ou má formação do feto (nesses casos, dois médicos precisam certificar a situação). As mulheres que entram com o pedido são encaminhadas para aconselhamento e precisam passar por um período de ponderação obrigatório de no mínimo oito dias. Menores de 18 anos, só com a autorização dos pais. (UOL, 2019)

3.2.2 Uruguai

No Uruguai o aborto é permitido desde 2012 e o prazo para abortar encerrar-se-ia ao fim de 12 semanas de gestação nos casos comuns. Para estupros, o prazo é um pouco mais dilatado, o qual é de 14 semanas. Uma vez confirmada a decisão da mulher pelo aborto, ela é obrigada a passar por um comitê formado por psicólogo, trabalhador social e ginecologista para poder afirmar se tem certeza que quer realizar o procedimento.

Desde 1938, o aborto era despenalizado no Uruguai em três situações: quando a gestação era decorrente de estupro, por questões de “honra familiar” (quando a gravidez era produto de relação fora do casamento), por dificuldades econômicas ou risco de morte para a mulher. Em 2011, um grupo de senadores e senadoras da Frente Ampla, partido do ex-presidente José Mujica, apresentou um projeto de lei para legalizar a interrupção voluntária da gravidez.

Aprovado no Senado por 17 votos a favor e 14 contrários, o texto seguiu para a Câmara de Deputados. Em outubro de 2012, com uma votação apertada – 50 deputados a favor e 49 contra –, o Uruguai legalizou o aborto nas 12 primeiras semanas de gestação. O prazo se estende às primeiras 14 semanas em casos de estupro e pode ser maior em caso de risco de morte para a gestante ou anomalias fetais incompatíveis com a vida.

“Foi necessário negociar uma lei de menor alcance, o que implicou a inclusão dos cinco dias de reflexão e a passagem por uma espécie de

tribunal de médicos. O objetivo é colocar barreiras para que a mulher desista de abortar, mas com essa negociação foi possível conseguir um voto da oposição, que foi o que aprovou a lei vigente”, conta à Gênero e Número Soledad González, cientista política e integrante do coletivo feminista Cotidiano Mujer. (BOUERI, 2019)

3.2.3 México

Apenas na Cidade do México, e não em todo o Estado, o aborto também é legalizado em até 12 semanas para casos comuns e em mais semanas para casos que a vontade da mulher decorre de estupro. Frise-se que, para que haja o acesso a esta prática não há exigência de processos anteriores nos quais as mulheres tenham que discutir, justificar ou “refletir” sobre sua escolha frente à profissionais da saúde, como médicos ou assistentes sociais.

Atualmente no México a prática do aborto sem restrições é realizada apenas na Cidade do México, capital do país. A lei que legaliza o aborto até a 12ª semana de gestação foi aprovada em 2007 pela Assembléia Legislativa do Distrito Federal (ALDF). Apesar do peso da Igreja na prática política e de a sociedade mexicana ser majoritariamente católica, o ensejo das lutas feministas garantiram o acesso ao aborto legal, seguro e gratuito para muitas mexicanas.

No México são notáveis os frutos dessa conquista, que levaram a reformas no Código Penal do Distrito Federal (hoje conhecida apenas como Cidade do México) e da Lei de Saúde do município. Tais mudanças obrigam as instituições públicas de saúde a atender à solicitação da interrupção voluntária das gestantes, priorizando a atenção da saúde sexual e reprodutiva da mulher, prevalecendo o direito humano à vida e a decidir sobre seu corpo.

Desde a aprovação da lei foram realizados na capital do país mais de 196 mil abortos seguros, o que seria em média cerca de 48 abortos por dia realizados na cidade. Os dados do Sistema de Informação da ILE – Interrupción Legal del Embarazo também apontam que apesar da proibição e criminalização da prática nos demais estados mexicanos, muitas mulheres de distintas regiões do país se deslocam diariamente para a capital – CDMX para a realização de um aborto voluntário, seguro e sem autuação penal.

Apesar de que a luta pelo aborto legal, seguro e gratuito tenha sido reivindicado pelos movimentos feministas para todo o país, a implementação da ILE é uma realidade somente para a Cidade do México. (ALBORNOZ, 2019)

3.2.4. Irlanda

Na Irlanda o aborto também é permitido até a 12ª semana de gestação, e foi grande a luta das mulheres em busca do reconhecimento desse direito.

Anteriormente à aprovação do referendo que derrubou a 8ª emenda, a mulher que interrompesse sua gravidez, poderia ser condenada em até 14 anos de prisão.

Até então, a Irlanda tinha uma das legislações mais restritivas da Europa sobre o tema. Na prática, o aborto era proibido em praticamente todos os casos. Com a reforma da lei de aborto, a Irlanda deixa para trás a Polônia e Malta, os únicos países europeus que continuam a proibir a interrupção da gravidez. O primeiro-ministro da Irlanda, Taoiseach Leo Varadkar, destacou que o que ocorre atualmente no país é uma "revolução silenciosa". Em um tuíte, o político — que já havia se manifestado a favor da legalização — escreveu: "Fantástica multidão no Castelo de Dublin. Dia memorável. Uma revolução silenciosa aconteceu, um grande ato democrático". (G1, 2019)

O fundamento desses países para liberação do aborto foi o de que a mulher tem o direito de tomar decisões relativas ao próprio corpo e a sua vida. Que o aborto clandestino é um problema de saúde pública e sua legalização diminui o número de mortes de gestantes.

Nenhum sistema de saúde entrou em colapso depois da legalização do aborto, proibir não elimina o aborto o que a criminalização desse ato faz é com que as medidas para abortar sejam clandestinas e inseguras.

Estudos comprovam que, a taxa anual de aborto nas regiões desenvolvidas caiu significativamente, principalmente em países de riscos onde a prática legalizada passou de 46 para 27 abortos para cada mil mulheres em idade reprodutiva.

Em 20 anos, entre 1990/1994 e 2010/2014, a taxa anual de aborto nas regiões desenvolvidas caiu significativamente, principalmente em países ricos onde a prática é legalizada – passou de 46 para 27 abortos para cada mil mulheres em idade reprodutiva. O mesmo não ocorreu em países em desenvolvimento: a taxa global se manteve quase estável, passando de 39 para 36 a cada mil mulheres. (G1, 2019)

3.2.5 Espanha

Na Espanha o aborto também foi legalizado para gestações até a 14ª semana, e com esta medida, muitas mulheres tiveram seu direito garantido e sua vida poupada da morte ou conseqüências negativas.

Em março de 2010, passou a valer na Espanha a lei de Saúde Sexual e Reprodutiva e da Interrupção Voluntária da Gravidez, também chamada "lei de prazos", porque não observa causas e sim limites de tempo para a prática legal do aborto. Por livre decisão da mulher, até a 14ª semana de gestação, e até a 22ª de gestação em casos de risco de morte para a gestante ou anomalias fetais incompatíveis com a vida. Segundo dados do Ministério da Saúde, Consumo e Bem-estar social, cerca de 70% dos abortos legais praticados no país em 2016 aconteceram até as oito

primeiras semanas de gestação. Em 62% dos casos, essa foi a primeira interrupção legal da gravidez da mulher que a realizou.

Na avaliação de Lola Liceras, da Anistia Internacional Espanha, a lei de 2010 trouxe maior transparência para uma prática que já era realizada a partir de manobras interpretativas da lei anterior, que legalizava o aborto em casos de estupro, risco para a vida ou saúde física e psíquica da gestante ou anomalias fetais incompatíveis com a vida.

“Nos países onde o aborto é permitido em determinados casos sempre existe uma causa que abre a porta para que as mulheres possam decidir. Portanto, as leis de prazos são mais claras, não obrigam as mulheres a argumentar de maneira fictícia ou os médicos a fazer o mesmo”, aponta. (BOUERI, 2019)

3.2.6 Portugal

Em Portugal, o aborto foi legalizado dentro das dez primeiras semanas de gestação, por meio de referendo, no ano de 2007. A ênfase das mulheres neste Estado, é a garantia do exercício do direito das mulheres decidirem sobre seu próprio corpo.

Em Portugal, mulheres e homens têm direito a anticoncepcionais gratuitos oferecidos pelos serviços de saúde pública. Porém, durante 2011 nós tivemos um grave problema a partir do momento em que o país adotou medidas de austeridade. Não deixou de haver distribuição, mas o acesso ficou mais restrito”, explicou Alves Luis. Já em 2012, o número de interrupções voluntárias da gravidez iniciou uma tendência de queda. Segundo a Direção Geral da Saúde (DGS), em 2016, último ano com dados disponíveis, houve 15.959 procedimentos, uma queda de 22% em cinco anos. Quando é atendida, a mulher tem apoio e aconselhamento – não vou dizer em todos os lugares, mas na maioria – que não a culpabilizam. Ela recebe informação e é acompanhada. Os números mostram que a não culpabilização tem resultados positivos”, avalia a pesquisadora. “E nós sabemos hoje que nunca mais morreu uma mulher em Portugal por tentar fazer um aborto. (BOUERI, 2019)

4. A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO COMO SOLUÇÃO

4.1 A autonomia da mulher sobre o próprio corpo

A despeito da legalização do aborto ser um direito da mulher sobre seu próprio corpo, imprescindível falar sobre o referido, uma vez que é diante deste direito que se baseia a legalização em outros países.

Os direitos sexuais e reprodutivos se acham amoldados por um Estado ainda conservador, que subtrai a autonomia, impondo modelo de conduta a ações que não causam nenhum dano à coletividade e que pertencem à esfera individual de cada um.

Não se compreenderiam uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito da dignidade e da autonomia da pessoa fosse procurado apenas nas relações com o Estado e deixasse de ser nas relações das pessoas entre si. Não basta, pois, limitar o poder público; é preciso também assegurar o respeito das liberdades de cada pessoa pelas demais pessoas. (PONTES, 2019).

A mulher por muitos anos foi tratada como objeto, e sua função era apenas reproduzir, sendo sua obrigação ter filhos e quando elas não correspondiam a tal expectativa eram vistas como impuras e desrespeitadoras do papel social que lhe era imposto. Mas isso acabou? Não! Até hoje as mulheres são tratadas e obrigadas a serem como o Estado e a sociedade determinam. Entretanto, o ato de criminalizar

o aborto só faz constatar que as mulheres ainda são desrespeitadas e são violadas no quesito de não respeitarem suas decisões e escolher sob sua vida, sob ter ou não um filho. Quando o tema legalização do aborto é tratado muitas pessoas ainda afirmam em dizer que a mulher que aborta está indo contra os princípios e contra a igreja, por causa de um pensamento retrógrado a mulher ainda é vista como um objeto da sociedade. Por mais espaço que as mulheres venham conquistando, elas ainda são vítimas de uma manifestação machista e patriarcal que impõe a obrigação de ser mãe, e quando necessitam interromper a gravidez, são obrigadas a recorrer a serviços clandestinos que não oferecem cuidados básicos à saúde.

Se a autonomia sobre o próprio corpo é um direito constitucional, porque as mulheres não podem decidir sobre levar ou não adiante algo que ocorre exclusivamente em sua vida. Porque nesse caso há um impedimento legal sobre esse direito constitucional? Pelo motivo de que esse impedimento tem uma raiz na sociedade controladora que antes dominava a mulher e sua sexualidade. Mas esse pensamento deve ser quebrado, uma vez que com toda a evolução social, as normas e costumes mudaram este assunto também deve ser motivo de mudança e melhoria para a mulher.

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas²⁵ indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da idéia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. (BARROSO, 2019)

A norma deveria garantir às mulheres o direito à autonomia do corpo, da sexualidade e da reprodução, com todos os atributos que esta autonomia pode ter, significaria reconhecer a plena condição de sujeito de direito, capaz de tomar decisões conscientes e de exercer plenamente os seus direitos e deveres, livre de interferências e de coerções.

Dentre todas as esferas do direito, sempre é garantido ao ser humano os direitos fundamentos elencados no art. 5º da nossa carta magna. Contudo, quando estamos falando das mulheres, ainda há restrições, ainda que fuja da norma.

Na teoria, as mulheres ganharam os mesmos direitos e deveres dos homens, luta esta que antecede nossos antepassados. Há milhares de anos as mulheres vêm, gradativa e lentamente, conquistando aquilo que já deveria ser normal desde a antiguidade, sua igualdade.

A autonomia expressa à autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir.” Para o ministro, “quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive à de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?”, questionou. (Brasil Fórum Rio, 2019)

Colocando esta teoria de outra percepção, podemos exemplificar claramente que, o homem, embora haja previsão legal para tanto, não é “obrigado” a ser pai de nenhum filho. Ainda que aconteça processo de investigação de paternidade e descubra-se o vínculo sanguíneo, esse será isolado se o pai não quiser exercer o vínculo afetivo. Esta premissa parte do ponto de que ninguém é obrigado a nada se não em virtude de lei, como dispõe a CRFB.

Uma vez que os homens não são obrigados a ter afeto, gerar vínculo ou até mesmo, na prática, obrigações alimentares com a criança, a mulher pode e deve exercer o mesmo direito, já que são iguais e detentores dos mesmos direitos perante a norma máxima.

Em busca pela legalização do aborto, como já apontado anteriormente, o foco das mulheres é o exercício do direito sobre seu próprio corpo, pois, se a consequência da gestação será responsabilidade única e exclusiva (*scritto sensu*) da mulher, nada mais correto do que deixar em suas mãos a decisão de seguir com a gestação ou não.

Vendo em alguns países acerca do assunto, no México as mulheres relatam esta mesma indignação sobre a proibição de escolha e a imputação de um crime diante da decisão. Isso é injusto para as mulheres em todo o mundo.

Uma outra contribuição que é necessária ser colocada acerca da decisão de interromper uma gestação, é de que o peso maior se projeta sobre a mulher. Nos relatos disponibilizados por estas mulheres, elas demonstram serem protagonistas de seus destinos e das suas vidas, o que revela a existência de um projeto de vida individual, ainda que possa coexistir com projetos de vidas de seus parceiros. Entretanto, na hora da escolha em realizar o aborto a decisão esteve em suas mãos.

No relato de Anabel é possível visualizar essa afirmação: “antes de entrar no transporte que nos levaria à clínica, meu companheiro me abraçou e tentou me persuadir para continuar com a gravidez. Disse firmemente que não e continuamos o caminho (...) Pela tarde me deram alta para deixar a clínica. Imediatamente fomos comer, tinha muita fome, fisicamente me sentia bem. Posteriormente, nos apressamos para irmos à casa e repousar para minha recuperação. Deitada em minha cama, eu e meu companheiro conversamos sobre o acontecido. Ele chorou e eu não. Senti alívio. Nesse momento, não estava consciente da possibilidade de ser denunciada e ir para a prisão. Eu só não queria ser mãe nesse momento. Não me arrependi de nada e olhando hoje, continuo sem arrependimento”, relato Anabel após ter realizado o aborto.

Pela voz de Margarita foi possível chegar em outra história, de uma mulher que realizou o aborto no mesmo dia e clínica que ela. “Dividi o quarto com outras mulheres no preparo e após o aborto. Uma delas, que vinha de outro estado acompanhada do seu namorado me contou que no momento em que foi feito o ultrassom, ele começou a chorar e pediu para ela ter o bebê, já que seria seu primeiro filho. No entanto, ela nos comentou (a mim e a outras mulheres que compartilhamos o quarto) que tinha três filhos pequenos, um deles de oito meses, e que não queria mais um. Já havia dificuldades para cuidar de seus filhos e a gestação a impossibilitaria de trabalhar para sustentá-los”, relata Margarida.

É importante reconhecer essas vozes, já que determinadas experiências são exclusivas aos corpos femininos, como a de realizar um aborto. Estas experiências transformam-se em argumentação e defesa para onde a legalização não existe, como é possível ver na fala de Margarita após o aborto: “depois dessa experiência, tem sido ainda mais difícil para mim aceitar que no resto do país o aborto seja um crime. A punição e as mortes cotidianas em razão de abortos clandestinos é algo perverso contra nós mulheres. O crime não é de quem aborta, e sim de quem proíbe, ou seja, o criminoso é o Estado, que ao invés de legalizar e ofertar os serviços adequados e seguros para preservar a vida das mulheres, criminaliza! Vulnerabilizando ainda mais as condições de vida das mulheres ao ponto de transformar a clandestinidade em única alternativa. Não deveria o Estado ditar as regras sobre nossos corpos. O corpo é nosso e a decisão também deve ser nossa” defende Margarita sobre a necessidade de legalização do aborto no restante do país. (Albornoz, 2019)

Ainda que seja dever do Estado garantir uma vida digna à todos, inclusive à mãe e ao nascituro, a responsabilidade recairá na genitora, sempre, portanto, esta escolha, deve ser única e exclusiva de cunho pessoal.

4.2 Conseqüências do aborto clandestino no Brasil

O aborto clandestino só existe pelo fato de que a conduta é tida como crime no código penal brasileiro. Os abortamentos são feitos de forma clandestina, em

residência, lugares precários, ou qualquer outro local, através de procedimentos cirúrgicos ilícitos, medicamentos e outros métodos para expelir o feto. Frise-se que, nem todo aborto clandestino é inseguro, embora a maioria seja.

Existem pessoas com melhores condições econômicas que tem acesso a clínicas especializadas, ainda que clandestinas, que realizam o aborto com um médico apto a fazer o procedimento, sem trazer consequências mais graves. Mas essa não é a regra geral.

O problema em questão são aqueles que ocorrem na maioria dos casos, os abortos clandestinos inseguros, que são realizados sob práticas precárias, graves e que na maioria das vezes levam a morte da mulher.

As complicações imediatas resultantes de abortos inseguros que podem colocar uma vida em risco são sangramento abundante, infecção e perfuração do útero e de órgãos adjacentes. Se a mulher ou menina sobrevive, pode haver sofrimento por toda a vida, incluindo dores pélvicas crônicas e infertilidade. O custo humano – sofrimento e, às vezes, morte – que as mulheres e meninas enfrentam sozinhas em casa depois de abortos inseguros é enorme, assim como o sofrimento causado pelas consequências de uma gravidez indesejada. A maioria desses aspectos não pode ser medida estatisticamente.

Mas nós sabemos que dos aproximadamente 44 milhões de abortos que acontecem todo ano, cerca de metade são inseguros, o que significa que são realizados por pessoas sem as habilidades necessárias para isso ou são feitos em ambientes sem o mínimo de estrutura médica adequada, ou os dois. Esses são apenas os abortos que são relatados. A maioria dos abortos inseguros ocorre em países em desenvolvimento na África e na América Latina, assim como na China e no leste da Europa.

Nós também sabemos que o aborto inseguro é uma das cinco principais causas de mortalidade materna no mundo, junto à hemorragia, eclampsia, sepse e parto obstruído. O aborto inseguro representa chocantes 13% de mortes maternas pelo mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). As taxas são ainda mais altas em algumas regiões, como na América Latina, e em contextos como campos de refugiados e áreas em conflito. (CALUWAERTS, 2019)

Como visto, é mais do que notória a falta de vinculação da prática do aborto com o crime, pois, ainda que o ato esteja imposto como tipo penal na lei ainda ocorrerá casos e mais casos, já que o problema não é resolvido em sua raiz. Mais precisamente, é dizer que, a despeito do aborto ser qualificado como crime, ele não irá parar de acontecer, pois as suas causas não foram vencidas, e assim, as mortes e problemas irreversíveis de saúde continuarão a rodear todo o mundo.

Contudo, mais do que sanar os problemas que ensejam à prática do aborto, é importante destacar que a discussão ultrapassa essa questão, ela invade o direito personalíssimo que cada um tem de responder pela sua própria vontade. Não deveria ser dada ao Estado a tutela dos interesses individuais no que tange ao aborto, mas esta deveria ser exercida por cada pessoa, da maneira que entendesse melhor, mas enquanto este tabu não for quebrado, as conseqüências continuarão matando milhares de centenas de mulheres todos os dias.

São ínfimas as conseqüências negativas do aborto clandestino. Considerando que o direito à vida, à saúde são direitos fundamentais garantidos pela nossa constituição, entramos, mais uma vez, no ponto em que uma vida não se valerá sobre a outra, tampouco que o desejo de uma mulher não deve ser criminalizado diante de uma suposta vida, que ainda não têm efeitos civis.

Veja-se:

O aborto provocado expõe a mulher a riscos e complicações. Estes diminuem quando o aborto é feito em boas condições. As complicações resultantes de abortos mal feitos podem levar à morte ou afetar as gestações futuras, aumentando, por exemplo, a gravidez ectópica e o abortamento espontâneo. O objetivo do presente trabalho é apresentar dados brasileiros sobre a relação entre complicações do aborto provocado e as condições de sua prática. A pesquisa foi desenvolvida em 1990 em uma universidade brasileira. Os dados foram obtidos através de um questionário distribuído a todas as funcionárias e alunas da graduação. Foram respondidos 42% dos questionários das alunas e 27% dos das funcionárias; 82 alunas e 264 funcionárias tinham feito pelo menos um aborto provocado; 15 e 50, respectivamente, tiveram problemas de saúde (complicações) após o último aborto. As mulheres que tiveram o aborto realizado por médico, em clínica ou hospital, e praticado por métodos mais modernos apresentaram menos complicações. As mulheres mais jovens não foram significativamente diferentes das outras com relação à frequência das complicações. Entretanto, esse grupo esteve representado principalmente por alunas com maior nível de educação e, geralmente, mais recursos econômicos. (HARDY, 1992, p.454)

4.3 Legalizando o aborto e salvando vidas

Já foram pontadas diversas vertentes sobre o aborto e sua legalização, e a mais importante é a que diz respeito à hierarquia sobre as vidas da mãe e do feto. Não deve haver discussão sobre isto, uma vez que os direitos da mulher, que já exerce sua vida civil, devem ser reconhecidos da mesma forma que o legislador decidiu defender os do nascituro.

E para tanto, com a legalização do aborto, deveriam ser criadas clínicas especializadas para efetuar o procedimento de forma segura, e que resguardasse a vida da mulher.

Os movimentos engajados na legalização do aborto, além de defenderem o direito de abortar a gravidez, listam benefícios trazidos com este não só à mulher, mas também à toda sociedade, com a diminuição de clínicas clandestinas, criação de clínicas legalizadas, aumento da segurança dos procedimentos abortivos, diminuição de gastos no SUS em atendimentos por complicações pós-aborto, queda do número de mortes pelo procedimento, e o controle populacional. (SOUZA, 2019)

Quando se diz aqui sobre a legalização do aborto não é a idéia de que deva ser generalizada a prática do homicídio. Não é este o pensamento. Levando-se em consideração, que até a 12ª semana o feto não tem vida, o aborto até este período não deveria ser considerado crime, pois não houve de fato atentado contra vida.

O foco principal da legalização é diminuir o número de mortes, e que o direito da mulher continue sendo reconhecido. Após tantos anos pela luta de direitos iguais, este reconhecido na carta magna, outro direito personalíssimo não pode continuar sendo objeto de sanção penal. O Estado deve atuar em prol do interesse das pessoas, criando normas que regulem a sociedade e suas práticas.

A criação de clínicas, cirurgias adequadas, iria diminuir o número de abortos clandestinos, mortes e problemas de saúde gravíssimos, bem como aumentaria o número de empregos, assim, de um modo geral, estaria atuando em interesse de toda a sociedade.

No Brasil, estima-se que sejam realizados anualmente mais de 750 mil abortos sob condições de risco, cujas complicações são a quarta causa de mortalidade materna no país. O Sistema Único de Saúde (SUS) gasta, por ano, 30 milhões no atendimento de mulheres com seqüelas provenientes do aborto clandestino. A vulnerabilidade às complicações desse tipo de aborto é maior para as mulheres jovens, negras, pobres e com pouco acesso a informações e a serviços de saúde. O impacto, a magnitude e o gasto público com o aborto sob condições de risco justificam a importância da prevenção de mortes e complicações decorrentes de um aborto sob condições de risco tanto através da descriminalização do aborto, que passa a ser realizado em condições adequadas, quanto da implementação efetiva da assistência em planejamento familiar, prevista na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que pode contribuir para a redução das gestações indesejadas. (OMS, 2017)

O gasto e o desgaste são muito maiores hoje com a criminalização do que o contrário. Busca-se na legalização realmente o direito de cada mulher responder por seus próprios atos sem ser punida por isso. Da mesma maneira que, requer a tutela

do Estado no que diz respeito à saúde, já que é responsabilidade deste garanti-la a todos os cidadãos.

O foco é salvar a vida de mulheres que estão morrendo em busca de clínicas clandestinas, desamparadas de métodos e médicos legais, que acabam se sujeitando a este procedimento pelo medo da sanção imposta pela lei.

Existem maneiras mais eficazes de prevenir as gestações indesejadas. Partindo da premissa de que a maioria das mulheres que engravidam indesejadamente são negras e pobres, sabe-se que isso se dá pela falta de informação e instrução que é dever do Estado, o mesmo que incrimina as mulheres que interrompem a gestação.

Para que isso aconteça, é necessária a implementação de sistemas em colégios, noticiários, até mesmo por meio de criação de política pública com a finalidade de educar a todos e conscientizar a população dos riscos e causas de uma gestação. Se assim fosse, poder-se-ia pensar em criminalização, mas se o Estado não cumpre seu papel, como imputar à classe de mulheres sanção injusta?

Ao contrário do que se propaga em relação ao aborto, sem tabu e sem punição se desenvolvem melhores e mais eficazes políticas de planejamento familiar, prevenção de gravidez e, conseqüentemente, o aborto legal, seguro e cada vez mais raro.

Este resultado tem sido demonstrado pelos países que optaram por tratar o aborto como uma questão de saúde pública e não como assunto penal.

Nestas nações, a interrupção voluntária da gestação é reconhecida dentro de uma concepção ampla de direitos sexuais e reprodutivos, inserido no sistema de saúde pública, além de uma política pública ampla de prevenção que passa pela educação sexual.

De outra parte, a ilegalidade e a criminalização do aborto tem contribuído apenas para gerar mais tabu e desinformação em relação à sexualidade, mais gravidezes indesejadas, mais mortes de mulheres que recorrem a prática insegura e, paradoxalmente, mais abortos. Enquanto isso, a equação que envolve a legalização do aborto integrado a políticas de educação sexual e prevenção da gravidez resulta em menos abortos.

Está mais do que demonstrado que a criminalização apenas contribui para colocar em risco a vida e a saúde de mulheres que não possuem recursos econômicos para realizar o procedimento de maneira segura e sigilosa. O que chamamos de proibição do aborto é, na verdade, uma restrição econômica de acesso ao aborto nos países onde a prática permanece ilegal.

Mesmo com evidências contrárias, o Brasil prefigura entre os países que insistem em enfrentar a questão do aborto como crime, indiferentemente às

absurdas taxas de mortalidade de mulheres pela prática insegura do aborto, sem contudo observar nenhuma redução da prática.

Mas se os números demonstram esta realidade, por que a insistência em criminalizar o aborto? Quem de fato ganha com o tabu e o estigma em torno do tema? Por que certos grupos ligados a outras demandas conservadoras como armamento civil, pena de morte e redução da maioria penal também se colocam como paladinos do “combate” ao aborto? (CARTACAPITAL, 2019)

É dever de o Estado proteger as pessoas, promover políticas públicas para melhor atender a população e sanar as irregularidades contidas no meio desta. Outrossim, é mais do que dever, criar normas que tenham eficácia perante a sociedade e que a atenda de maneira ampla.

Como visto, a sociedade tem crescido, e com isso, muitas evoluções tem sido inseridas no ordenamento jurídico, como o fenômeno da multiparentalidade, multipropriedade, reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo, entre outros. Estes são alguns exemplos de como a sociedade tem acompanhado o crescimento intelectual, social, humano e protegido o direito das pessoas de acordo com suas vontades.

O que nos cabe discutir aqui é como tantos direitos são reconhecidos, e o principal, que é o direito à vida, é descartado perante o Estado?

Deve-se entender que para ter uma sociedade satisfeita, o Estado tem que seguir a evolução e o crescimento desta e não obrigar ninguém a agir contra sua vontade.

Em que pese já termos visto que o Brasil e o mundo têm evoluído, em várias esferas, no nosso País, atualmente, o aborto ainda é considerado crime. Contudo, no mês de agosto/2019, o assunto fora levado à discussão no Supremo Tribunal Federal, onde a Ministra Rosa Weber, relatora de proposta do PSOL, requer a legalização do aborto até o 3º mês e que deixa notório a violação aos direitos fundamentais quando incrimina a mulher por exercer sua vontade. (ESTADÃO, 2019)

Vários países têm se adequado a evolução da sociedade sobre os direitos das mulheres e, assim, conseqüentemente, ajustando a norma aos costumes, como sempre foi, desde toda a história do direito.

Dentre tantas fontes do direito brasileiro, temos a analogia, que é aquela onde o caso concreto é mais bem adequado à falta de norma regulamentadora comparando-se a uma decisão igual ou parecida para decidir. Entretanto, sabe-se que a analogia não é aplicada na esfera do direito penal, exceto quando depara-se com *in bonam partem*. Por isto, usa-se a referida fonte tanto para aplicar um direito carente de norma que o regulamento, bem como para criar normas. O Supremo Tribunal Federal, em parte de seus Ministros, entendem em um caso específico, que os artigos no código penal que criminalizam o aborto são inconstitucionais.

Deve-se observar que não existe analogia de norma penal incriminadora – *in malam partem*. Utiliza-se analogia apenas para beneficiar o acusado – *in bonam partem*. Mas o que é analogia? É a análise por semelhança. É aplicar a alguma hipótese não prevista em lei, lei relativa ao caso semelhante. Mas não entendi, pode exemplificar? Sim, é claro. Vamos lá: Ex: você sabe que o art.128 do CP, prevê as hipóteses legais de abortamento. A hipótese mais clássica é aquela em que a mulher é vítima de estupro e fica grávida. A lei, nesse caso, admite a manobra abortiva. Mas o legislador impôs requisitos, quais sejam: que haja consentimento da gestante e seja realizado por médico. Isto é, não o abortamento não for realizado por médico, o agente que o praticou responderá pelo crime de aborto, ok? Mas imaginemos que Eva tenha ficado grávida em decorrência do estupro. E Eva mora em cidade longínqua que não há médico na região; há, apenas, uma parteira. Eva procura a parteira e esta realiza a manobra abortiva. Ocorre que a parteira responderá pelo crime de aborto, porque o legislador disse que tem de ser praticado apenas por médico. Para que não ocorra injustiça, teremos de fazer o uso da analogia, *in bonam partem*, para beneficiar a parteira. (CASTELLO, 2019)

Visto isto, temos que frisar a idéia de que, legalizar o aborto não é instigá-lo, e sim proteger a vida da mulher e seu direito de autonomia sobre o próprio o corpo. Não quer dizer que após a legalização do aborto, ocorrerão propagandas de televisão incentivando as mulheres à abortar só porque é lícito. Da mesma forma que se ocorrer a legalização das drogas, não quer dizer que pessoas que não tem esse costume, irão começar a usar, só por conta desta descriminalização. Não é isso.

O que se discute aqui e em todo o âmbito jurídico atual, é o fato de que uma decisão não deve ser criminalizada a ponto de proibir uma pessoa a tomar suas próprias decisões sobre seu próprio corpo.

O Brasil é um país conservador, mas já tem caminhado para mais essa conquista das mulheres, visto as exceções contidas na lei penal.

A questão do aborto no Brasil surge no bojo de um movimento social cuja história se inicia no interior de uma sociedade marcada por uma ditadura militar extremamente repressora. Já no contexto de sociedades capitalistas modernas e desenvolvidas, onde o feminismo com a proposta de alargar os horizontes democráticos, incorporando as mulheres ao ideário da igualdade, o direito ao aborto é conquistado com o reconhecimento do direito à autonomia individual] e como contestação ao poder do Estado em legislar sobre questões da intimidade do indivíduo. Ele se constitui na expressão mais radical da liberdade do cidadão perante o Estado. Em contraposição, no Brasil, na década de 70, não se tratava de ampliar a democracia, mas, sim, de conquistá-la. Igualdade, liberdade, autonomia do indivíduo, cidadania, delimitação do poder do Estado não faziam parte de nossa tradição política. Não eram, no entanto, idéias fora do lugar. Representavam reivindicações dos mais diversos segmentos da sociedade. Dessa forma, como uma espécie de reação não armada à extrema repressão política, o feminismo, assim como outros movimentos sociais, surge e se fortalece, no período autoritário, trazendo novas demandas sociais e questionando as relações de sexo e raça, dentre outras, que, até então, estavam ofuscadas e englobadas na questão das classes sociais.

A luta pelo direito ao aborto no Brasil tem no seu cerne a radicalidade da contestação contra a interferência do Estado no corpo feminino, contra a disciplina moral e religiosa sobre este mesmo corpo por parte dos setores religiosos e contra o moralismo da sociedade em geral e dos setores de esquerda, em particular, que viam nessa questão do aborto um viés divisionista e pouco relevante socialmente. Um olhar retrospectivo sobre a trajetória da luta pelo direito ao aborto, no Brasil, permite resgatar alguns pontos. A problemática do aborto foi, ao longo da década de 80, articulada com várias outras questões que lhe deram legitimidade, a partir de diferentes discursos. Em primeiro lugar, o direito ao aborto foi defendido como um direito inerente à autonomia da vontade do indivíduo quanto a questões que dizem respeito a seu corpo. Síntese dessa postura é o slogan *Nosso Corpo Nos Pertence*. A radicalidade dessa posição se contrapõe aos diversos poderes que se instauraram, historicamente, sobre os corpos de homens e mulheres e, mais particularmente, sobre os corpos femininos. A defesa do direito ao aborto teve como argumento, também, a questão da proteção à saúde da mulher. Sendo o aborto um dado da realidade, face às situações econômicas e sociais ou face a uma espécie de cultura feminina que inclui a prática do aborto na vivência do ciclo reprodutivo das mulheres, evidenciava-se a necessidade de fazer com que, através da legalização, as sequelas do aborto clandestino fossem eliminadas e a proteção à saúde da mulher fosse um valor maior do que a proteção a uma vida em potencial. A partir do argumento do direito à saúde, destacava-se uma preocupação social. As maiores vítimas de sequelas de abortamentos clandestinos são as mulheres pobres. Nesse sentido, a posição contrária à legalização do aborto foi considerada como uma postura conservadora, reacionária, que penalizava exatamente as mulheres das classes populares que não dispõem de recursos para terem acesso às clínicas clandestinas que oferecem um padrão de atendimento seguro. Outra questão que se articula à defesa do direito ao aborto é o avanço da ciência na detecção das anomalias fetais. De fato, quando, em 1940, o legislador se preocupou em criar permissivos legais por motivo da honra da gestante ou preocupado com a sua vida, ainda não existiam os modernos exames pré-natais que possibilitam aferir com grande precisão a existência de anomalias fetais graves que inviabilizam a vida plena do nascituro. A questão do aborto foi articulada, finalmente, com a implementação de um sistema de assistência integral à saúde da mulher, que lhe possibilite receber orientação e ter acesso a serviços e métodos contraceptivos que diminuam a incidência do aborto. (BARSTED, 2019)

Mesmo com todo esse cenário histórico de sofrimento e cerceamento do direito das mulheres, temos a certeza de que esta briga ainda ocorrerá por muito tempo. Isto pela cultura religiosa e conservadora que temos no país.

O que não está sendo levado em consideração, é que, o poder que está sendo exacerbado com este tipo de ação, é o Judiciário. São milhares de ações penais que os juízes julgam acerca de aborto. Sai do Poder Legislativo e cai no Judiciário aquilo que deveria ser sua competência.

Hoje, a judicialização da questão do aborto faz parte de toda uma estratégia desses organismos internacionais para solapar a soberania nacional, na medida em que enfraquece a ação do Legislativo, para tornar o Supremo Tribunal Federal “o órgão mais poderoso da República”, como reconhece o cientista político Christian Lynch. Utilizando-se de uma sofisticada hermenêutica jurídica, o STF vai tomando as pautas do Legislativo e impondo arbitrariamente decisões que violam suas prerrogativas do Legislativo, como na questão do aborto. Na Câmara dos Deputados, há dez anos, tivemos a histórica votação de 7 de maio de 2008, quando o PL 1.135/91 foi derrotado na Comissão de Seguridade Social e Família, de modo esplêndido, por 33 a zero. Todos os deputados lá presentes, naquele dia, unanimemente, um a um, fizeram questão de dizer, em alto e em bom som, o seu sim à vida, contra o aborto. E então o STF passou a intervir, com as chamadas ADPFs, como a 442, que agora está para ser votada pelos ministros e quer estender o chamado “direito ao aborto” até a 12.^a semana. O STF realizou, em agosto, uma audiência pública sobre o tema, mas as cartas estão marcadas. Já há até um congresso da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia para ensinar técnicas e práticas abortivas aos profissionais da saúde, porque eles estão certos de que o STF vai aprovar o aborto até a 12.^a semana. (NERY, 2019)

O que se entende, portanto, é que, tudo gira em torno de vontades alheias àquelas que deveriam ser respeitadas, a das mulheres. A autonomia de decisão sobre o corpo, o exercício do direito personalíssimo, são violados quando imputa-se um crime a essa escolha.

O Brasil ainda não tem uma sociedade madura e instruída para aceitar o aborto como uma solução para muitas mulheres, e não um ataque à vida ou à sociedade como visto por muitas pessoas conservadoras. A maioria da população ainda é contra o aborto, pois não há educação e instrução suficiente para explicar e fazê-las entender que a legalização do aborto difere-se da instigação ao ato.

São diversas vertentes que tratam sobre este assunto, é, um dos mais discutidos no ordenamento jurídico e, portanto, merece atenção ampla.

O simples fato de o aborto ser considerado como crime, não serve de empecilho nenhum para quem quer realizar à prática, e vai ser praticado às margens da lei por mulheres que na maioria das vezes não tem condições

financeiras de realizar um procedimento em um local adequado e acabam se submetendo a locais que não possuem o mínimo de estrutura possível em caso de urgência.

Atualmente no Brasil, mesmo com todos os métodos contraceptivos que há a disposição das pessoas, ainda é muito comum ocorrer gravidez indesejadas, e sem sombra de dúvidas esse é um dos principais motivos que levam a mulher a querer se submeter a prática do aborto, mesmo que sua vida se submete a risco em razão dos procedimentos que são feitos. As mulheres que possuem um poder aquisitivo maior recorrem muitas das vezes a procedimentos que são realizados fora do país com toda segurança possível, como por exemplo: Bélgica, Canadá, Itália e entre tantos outros que permitem a prática e acima de tudo oferecem segurança no procedimento.

Em um primeiro momento, o planejamento familiar é um dos primeiros pontos que devem ser levantados com a finalidade de se evitar o aborto, inclusive deve ser debatido em conjunto com a legalização da prática do aborto. Um outro ponto importantíssimo é em relação aos métodos anticoncepcionais e a esterilização, onde isso é sem sombra de dúvida uma das melhores formas de se evitar uma gravidez indesejada e por consequência um aborto.

Há, portanto, uma série de polêmicas que rodeiam o tema aborto e que com certeza as discussões envolvendo este tema irá se arrastar ao longo dos anos. Porém, acredita-se que a criminalização do aborto não é algo nada benéfico para sociedade, pois além de ferir os direitos humanos é uma total discriminação a mulheres que possuem dificuldade econômicas e são obrigadas a recorrer a um aborto totalmente inseguro. Refletindo assim, uma desigualdade na garantia do direito de acesso a serviços de saúde. (JUNIO, 2019)

A maternidade é um momento especial para muitas mulheres, aquelas que são felizes com este acontecimento, e realizam-se com ele. Mas para tantas outras, é uma verdadeira tortura. A expectativa é que, com a evolução das normas e dos costumes, cheguem-se-se a um denominador comum, sociedade e Estado, e que este crime seja abolido da lei penal brasileira, para que possam ser garantidos todos os seus direitos fundamentais contidos na constituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o aborto feito sob instrução de profissionais especializados, diminui o número de mortes no País. Também restou constatado que nos países em que o aborto já foi legalizado, o número de morte despencou absurdamente.

De um modo geral, a maioria das mulheres que abortam são negras e pobres, vítimas de uma sociedade machista e conservadora, que prefere preservar rituais religiosos à própria vida. Alegam, no entanto que uma vez cometido o aborto, estaria a gestante atentando contra a vida do filho e indo na contra-mão do que diz a

sociedade, esta que não tem evoluído completamente apesar de alguns avanços sobre o direito das mulheres.

Ao avaliar os países conservadores que legalizaram o aborto, restou verificado que o número de mortes diminuiu muito, tendo as mulheres todo o amparo do Estado para tomar a decisão que nem para todas é fácil. Sendo o Brasil inferiormente conservador à Irlanda, por exemplo, ainda permanece pétreo diante da descriminalização do aborto.

A autonomia sobre o próprio corpo é o assunto que fora mais apontado no presente estudo, tendo em vista que se este não pode ser reconhecido, devemos rasgar a carta política que nos garantiu direitos iguais.

Dada à importância dos assuntos, tornou-se necessário o desenvolvimento de formas de criação de clínicas especializadas para atender as mulheres que buscam o método do aborto, bem como que seja regulamentado o período em que o procedimento possa ser feito, até a 12ª semana de gestação, pois nesta toada o feto não possui vida necessária a ponto de ser considerado morto após o aborto, ele ainda está em fase de desenvolvimento.

Ressalte-se a riqueza de não sobrepor um direito ao outro, como o da gestante do feto, que atualmente, é o que o código penal faz, criminalizando a escolha da gestante de abortar. Uma vida, como bem jurídico, não tem hierarquia à outra, de modo que a gestante, enquanto civil em perfeito estado de suas faculdades mentais e sociais, deve ter seu direito e vontade respeitada no sentido de não querer gerar um filho não desejado.

Nesse sentido, a legalização do aborto, irá diminuir o número de mortes, respeitar e garantir direitos já estabelecidos na constituição e na legislação infra, proteger vidas e a autonomia do direito que a mulher tem em seu corpo e sua vida. A legalização do aborto não deve ser vista como crime, e sim como a vontade da mulher sendo respeitada.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBORNOZ, Nicole Ballesteros. Aborto legal, seguro e gratuito: 11 anos da experiência de legalização na capital mexicana. **Catarinas**. Disponível em: <<https://catarinas.info/aborto-legal-seguro-e-gratuito-11-anos-da-experiencia-de-legalizacao-na-capital-mexicana/>>. Acesso em: 05 abr 2019

ALVES, José Eustáquio Diniz. A polêmica Malthus versus Condorcet reavaliada à luz da transição demográfica. **Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas**, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado**, p. 3, 2010.

BARROSO, Sergio Luiz. Aborto o que é e em quais países este procedimento é permitido e em quais condições. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/414032349/aborto-o-que-e-em-quais-paises-este-procedimento-e-permitido-sob-quais-condicoes>>. Acesso em: 01 jun. 2019

BOUERI, Aline Gatto. Portugal, Espanha e Uruguai, O que aconteceu depois do aborto?. **Gênero Numero**. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-apos-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CALUWAERTS, Séverine. Consequências do aborto inseguro. **MSF**. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/consequencias-do-aborto-inseguro>>. Acesso em: 20 jul. 2019

DWORKIN, Ronald; CAMARGO, Jefferson Luiz; VIEIRA, Silvana. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Martins Fontes, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. In: **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2004.

FOLEGO, Thais. Precisamos falar de aborto e como ele mata mulheres negras. **Azmina**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/precisamos-falar-de-aborto-e-como-ele-mata-mulheres-negras/>>. Acesso em: 20 ago. 2019

FRANCO, Sandra. O material jornalístico produzido pelo Estadão é protegido por lei. As regras têm como objetivo proteger o investimento feito pelo Estadão na qualidade constante de seu jornalismo. **Estadão**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/legalizacao-do-aborto-no-brasil-o-judiciario-e-a-saude-da-mulher/>>. Acesso em: 10 jul. 2019

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: A constitucionalização dos direitos das mulheres. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HARDY, Ellen; ALVES, Graciana. Complicações pós-aborto provocado: fatores associados. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 8, p. 454-458, 1992.

JUNIO, Cledes. Aborto: o paradoxo entre o direito a vida e a autonomia da mulher. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62558/aborto-o-paradoxo-entre-o-direito-a-vida-e-a-autonomia-da-mulher>>. Acesso em: 10 ago. 2019

LOUREIRO, David Câmara; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Aborto: **conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais**. Cadernos de Saúde Pública, v. 20, p. 679-688, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: São Paulo. Ed. Bookseller, 2000.

Número de abortos cai no mundo puxado por países desenvolvidos com legalização. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/numero-de-abortos-cai-no-mundo-puxado-por-paises-desenvolvidos-com-legalizacao.ghtml>>.

Acesso em: 20 jul. 2019

Os 15 primeiros países que legalizaram o aborto ... - Veja mais em <https://www.bol.uol.com.br/listas/os-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto.htm?cmpid=copiaecola>. **Uol**. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/os-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto.html>>. Acesso em: 01 ago. 2019

Proibição não reduz numero de abortos e aumenta procedimentos inseguros. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>. Acesso em: 20 ago. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang (Ed.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. Ed. Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: **Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**. Belo horizonte: del rey, 1998.

SOUZA, Mariana Gandini de. Aborto, proibição ou legalização? **Unesp**. Disponível em: <<http://www.rc.unesp.br/biosferas/Art0012.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019